

ARTIGO

DIREITO DOS PRESOS – O DESCASO, A BUSCA PELA RESSOCIALIZAÇÃO E AS NORMAS REGENTES

DIREITO DOS PRESOS – O DESCASO, A BUSCA PELA RESSOCIALIZAÇÃO E AS NORMAS REGENTES

PRISONERS RIGHTS – DISREGARD, THE SEARCH FOR RESOCIALIZATION AND THE GOVERNING RULES

Kamily Souza Santos¹

RESUMO:

O artigo analisa os direitos dos indivíduos privados de liberdade no Brasil, destacando a discrepância entre a Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal e a realidade do sistema penitenciário. Apesar das garantias legais para a humanização das penas, o sistema carcerário enfrenta problemas graves, como superlotação e condições desumanas. As Regras de Mandela, da ONU, fornecem diretrizes para um tratamento mais digno e a gestão adequada dos presídios, sublinhando a necessidade urgente de reformas para alinhar a prática às normas internacionais de direitos humanos.

Palavras - chave: sistema prisional, direitos humanos, ressocialização.

RESUMEN:

El artículo analiza los derechos de las personas privadas de libertad en Brasil, destacando la discrepancia entre la Constitución Federal de 1988, la Ley de Ejecución Penal y la realidad del sistema penitenciario. A pesar de las garantías legales para la humanización de las penas, el sistema penitenciario enfrenta graves problemas, como hacinamiento y condiciones inhumanas. Las Reglas Mandela de la ONU proporcionan directrices para un trato más digno y una gestión adecuada de las prisiones, destacando la necesidad urgente de reformas para alinear la práctica con los estándares internacionales de derechos humanos.

Palabras clave: sistema penitenciario, derechos humanos, resocialización.

ABSTRACT: The article analyzes the rights of individuals deprived of liberty in Brazil, highlighting the gap between the 1988 Federal Constitution, the Penal Execution Law, and the actual conditions within the penitentiary system. Despite legal guarantees for

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário Fluminense – UNIFLU,

the humane treatment of prisoners, the system faces serious issues like overcrowding and inhumane conditions. The Mandela Rules, established by the UN, provide guidelines for more dignified treatment and proper prison management, emphasizing the urgent need for reforms to align practices with international human rights standards.

Keywords: prison system, human rights, resocialization.

1-INTRODUÇÃO

A temática dos direitos dos indivíduos privados de liberdade no Brasil, à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei de Execução Penal e das iniciativas de ressocialização, demanda uma atenção especial e um debate mais aprofundado em toda a sociedade brasileira. A segregação dos detentos com base na natureza do delito e na severidade da pena é uma prática que foi formalizada posteriormente, com o intuito de promover um tratamento penal mais humanizado e eficiente. Essa abordagem é reforçada pela Lei de Execução Penal, que estabelece diretrizes para a individualização da pena e a assistência ao condenado, visando sua reintegração social.

Na prática, no entanto, lamentavelmente o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, nas últimas décadas, deixando de lado a necessária humanização do cumprimento da pena, em especial no tocante à privativa de liberdade, permitindo que muitos presídios se tenham transformado em autênticas masmorras, bem distantes do respeito à integridade física e moral dos presos, direito constitucionalmente imposto (Nucci, 2015, p. 917).

Este estudo objetiva uma análise crítica dos direitos fundamentais dos encarcerados, que são garantidos por lei mas frequentemente não observados na prática. Será dada ênfase às lacunas legislativas, às falhas na implementação das normas vigentes, às injustiças sistêmicas, ao descaso institucional e à insuficiência de investimentos no contexto carcerário. Adicionalmente, abordaremos a problemática da desumanização no processo de execução penal, que alcançou proporções significativas, transformando a experiência do encarceramento em um paradigma de violação dos princípios de dignidade da pena, contrariando o estabelecido no ordenamento jurídico.

É imperativo que sejam abordadas as discrepâncias entre os direitos assegurados aos detentos e a realidade prisional. Conforme estipulado pelo artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, é garantido aos indivíduos encarcerados o direito ao respeito à integridade física e moral. No entanto, observa-se frequentemente uma desconformidade entre as disposições legais e as condições intramuros. É importante enfatizar que, embora a proteção dos detentos esteja prevista tanto na Constituição

Federal quanto na Lei de Execução Penal, a prevalência do descaso reduz essas salvaguardas a meros obstáculos burocráticos. A realidade contemporânea do sistema carcerário brasileiro é marcada pela superlotação e pela violação sistemática da integridade física e moral dos presos.

Para assegurar que a pesquisa atinja seus objetivos delineados, adotar-se-á a metodologia da pesquisa bibliográfica. Esta abordagem envolve a escolha criteriosa de obras literárias que se alinham ao tema em estudo e contribuem significativamente para a construção do artigo. A pesquisa bibliográfica é um pilar central em qualquer investigação científica, pois influencia diretamente todas as fases do processo investigativo, fornecendo o suporte teórico necessário para a fundamentação do trabalho. Este método consiste em um processo sistemático de identificação, seleção, resumo e organização de informações pertinentes ao tema de pesquisa, conforme descrito por Amaral (2007)

2-O DIREITO DO PRESO SOB AS REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TRATAMENTO DE RECLUSOS (REGRAS DE NELSON MANDELA)

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, conhecidas como Regras de Mandela, são um conjunto de diretrizes que estabelecem princípios e práticas amplamente aceitos para o tratamento digno dos reclusos e a gestão eficaz dos estabelecimentos prisionais. Entre seus princípios fundamentais está:

Todos os reclusos devem ser tratados com o respeito inerente ao valor e dignidade do ser humano. Nenhum recluso deverá ser submetido a tortura ou outras penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos reclusos, do pessoal do sistema prisional, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada
(Brasil, 2016, p. 21).

Vale destacar que as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, originalmente adotadas em 1955, foram renomeadas como Regras de Nelson Mandela em 2015, em homenagem ao ex-presidente sul-africano. De acordo com o ex-Ministro Ricardo Lewandowski, em uma cartilha do CNJ, afirmou:

Ao longo de 55 anos, os Estados usaram as “Regras Mínimas para o Tratamento de Presos” como um guia para estruturar sua Justiça e sistemas penais. Ocorre que essas regras nunca tinham passado por revisão até o ano passado, quando, finalmente, em 22 de maio de 2015, as Nações Unidas oficializaram novo quadro de normas, incorporando novas doutrinas de direitos humanos para tomá-las como parâmetros na reestruturação do atual modelo de sistema penal e percepção do papel do encarceramento para a sociedade. Editaram-se, pois, as chamadas Regras de Mandela (Lewandowski, 2016, p. 6).

As Regras de Mandela estabeleceram parâmetros globais para a reestruturação dos sistemas penais, com o objetivo de garantir um tratamento mais humano e justo para os reclusos. Além disso, essas normas redefinem o papel do encarceramento na sociedade, enfatizando a reabilitação e reintegração social dos presos, ao invés de simplesmente puni-los. A adoção dessas regras pelos Estados membros representa um passo significativo na promoção de um modelo de justiça que respeita a dignidade humana e os direitos fundamentais.

Os objetivos de uma pena de prisão ou de qualquer outra medida restritiva da liberdade são, prioritariamente, proteger a sociedade contra a criminalidade e reduzir a reincidência. Estes objetivos só podem ser alcançados se o período de detenção for utilizado para assegurar, sempre que possível, a reintegração destas pessoas na sociedade após a sua libertação, para que possam levar uma vida autossuficiente e de respeito para com as leis (Brasil, 2016, p. 21).

As Regras de Mandela estabelecem diretrizes rigorosas para as condições de encarceramento, destacando, na Regra 13, que todos os ambientes de uso dos presos, especialmente quartos, celas e dormitórios, devem atender às exigências de higiene e saúde. Essa regra leva em consideração as condições climáticas e especifica a necessidade de assegurar um conteúdo volumétrico adequado de ar, espaço mínimo, iluminação, aquecimento e ventilação apropriados. No entanto, a realidade dos presídios no Brasil frequentemente não reflete esses padrões, com superlotação, condições insalubres e falta de infraestrutura adequada sendo problemas persistentes. Essa disparidade sublinha a necessidade urgente de reformas no sistema penitenciário brasileiro para que se alinhe às normas internacionais de direitos humanos, como preconizado pelas Regras de Mandela.

As Regras de Mandela, nas observações preliminares do documento oficial das Nações Unidas, esclarecem que essas diretrizes não têm a intenção de descrever em detalhes um modelo específico de sistema prisional. Em vez disso, elas visam estabelecer bons princípios e práticas para o tratamento dos presos e a gestão das prisões, baseando-se no consenso geral do pensamento contemporâneo e nos elementos essenciais dos sistemas mais adequados atualmente.

Como a Regra 43 que estabelece diretrizes claras contra a tortura e a imposição de sanções cruéis, desumanas e degradantes. Esta regra proíbe qualquer forma de tratamento ou punição que cause sofrimento físico ou mental aos presos, destacando a obrigação dos Estados de proteger a dignidade humana, mesmo no contexto do encarceramento. A regra também reforça a proibição de confinamento solitário prolongado e de medidas disciplinares que violem os direitos humanos dos detentos,

sublinhando o compromisso das Nações Unidas em erradicar práticas abusivas nos sistemas prisionais ao redor do mundo.

Em nenhuma hipótese devem as restrições ou sanções disciplinares implicar em tortura ou outra forma de tratamento ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes. As seguintes práticas, em particular, devem ser proibidas: (a) Confinamento solitário indefinido; (b) Confinamento solitário prolongado; (c) Encarceramento em cela escura ou constantemente iluminada; (d) Castigos corporais ou redução da dieta ou água potável do preso; (e) Castigos coletivos. - Instrumentos de imobilização jamais devem ser utilizados como sanção a infrações disciplinares. - Sanções disciplinares ou medidas restritivas não devem incluir a proibição de contato com a família. O contato familiar só pode ser restringido por um prazo limitado e quando for estritamente necessário para a manutenção da segurança e da ordem (Brasil, 2016, p.29).

Do mesmo modo, as Regras de Mandela estabelecem diretrizes fundamentais para a ressocialização dos encarcerados, visando prepará-los para o retorno à vida em sociedade. A Regra 91, em particular, destaca que o tratamento dos presos sentenciados deve ter como objetivo incutir neles o desejo de levar uma vida em conformidade com a lei e ser autossuficientes após a soltura. Além disso, essa regra enfatiza a importância de desenvolver nos detentos um senso de responsabilidade e autorrespeito, capacitando-os a reintegrar-se de maneira produtiva e digna na comunidade. Esse enfoque na ressocialização reflete o compromisso das Regras de Mandela com a humanização do sistema prisional e a promoção de uma verdadeira reabilitação.

O tratamento das pessoas condenadas a uma pena ou medida privativa de liberdade deve ter por objetivo, na medida em que o permitir a duração da condenação, criar nelas a vontade e as aptidões que as tornem capazes, após a sua libertação, de viver no respeito pela lei e de prover às suas necessidades. Este tratamento deve incentivar o respeito por si próprias e desenvolver o seu sentido da responsabilidade (Brasil, 2016, p. 40).

De acordo com os princípios estabelecidos nas Regras de Mandela, essas diretrizes estão alinhadas com as garantias fundamentais previstas no ordenamento jurídico nacional. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso III, afirma que 'ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante,' refletindo o compromisso com a dignidade humana e a proteção contra abusos no sistema de justiça. Além disso, a Lei nº 7.210/1984, conhecida como Lei de Execução Penal, tem como objetivo regulamentar a aplicação de penas e decisões criminais, garantindo condições para a integração social do condenado e do internado. Esta lei atribui ao Estado a responsabilidade de fornecer assistência aos presos, promovendo a ressocialização e garantindo direitos essenciais durante o cumprimento da pena.

Ambas as normas, portanto, reforçam o alinhamento das práticas prisionais brasileiras com os princípios de direitos humanos e de justiça estabelecidos pelas Regras de Mandela.

3-SISTEMA CARCERÁRIO E SUAS PRERROGATIVAS

Em contrapartida, no Brasil, o sistema penitenciário vigente e sua estrutura carcerária frequentemente não estão em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelas Regras de Mandela. Nas celas, reclusos com diferentes perfis criminais e graus de periculosidade são frequentemente colocados juntos, o que favorece o surgimento de um ambiente propenso à criminalidade. Esse convívio misto, muitas vezes, funciona como uma 'escola do crime,' onde os presos, em vez de receberem oportunidades de reabilitação e reintegração, acabam aprofundando seu envolvimento com práticas criminosas. As condições precárias e a falta de separação adequada entre tipos de detentos contribuem para a criação de um ambiente desestimulante, reduzindo significativamente as chances de uma mudança positiva e a possibilidade de um futuro melhor. Em vez de ver a reintegração social como uma possibilidade viável, muitos encarcerados podem passar a enxergar o crime como a única alternativa para garantir sua sobrevivência e sustento.

Os cárceres brasileiros, além de não servirem à ressocialização dos presos, fomentam o aumento da criminalidade, pois transformam pequenos delinquentes em "monstros do crime". A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública está nas altas taxas de reincidência. E o reincidente passa a cometer crimes ainda mais graves (Cavalcante, 2015, p. 1).

De acordo com Ferreira (2012), as penitenciárias brasileiras evoluíram para verdadeiros 'depósitos humanos,' refletindo uma profunda crise no sistema prisional do país. A superlotação é um problema central, levando a uma situação em que as instalações não conseguem oferecer condições adequadas para os detentos. Esse excesso de população carcerária não só compromete o bem-estar físico e mental dos presos, mas também exacerba a violência dentro das unidades prisionais. A falta de espaço e de recursos adequados contribui para um ambiente de constante tensão e conflito, tornando as penitenciárias locais de extrema insegurança.

Em seu livro "Carcereiros", publicado em 2012, Drauzio Varella demonstra de maneira incisiva as duras realidades do sistema penitenciário brasileiro. Ele descreve como as penitenciárias se tornaram ambientes insalubres e opressivos, com superlotação severa que compromete a dignidade dos presos e a eficácia das medidas de reabilitação. Varella detalha a rotina de violência, tanto entre os detentos quanto

por parte de agentes penitenciários, e as condições precárias de saúde que prevalecem nessas instituições. O autor também aborda a falta de infraestrutura adequada e os problemas associados ao cuidado médico e psicológico deficiente, que exacerbam o sofrimento dos encarcerados. Ao expor essas condições adversas, Varella ressalta a necessidade urgente de reformas estruturais e de uma abordagem mais humanitária e eficiente para o sistema prisional, para que ele possa cumprir seu verdadeiro propósito de reabilitação e reintegração social dos condenados. No capítulo “A implosão”, Varella relata a seguinte questão:

A sociedade faz questão de ignorar o que se passa no interior dos presídios. Tem lógica: se todos concordam que a finalidade da pena é apenas castigar os que cometeram delitos, por que haveria interesse em assegurar condições mais dignas de aprisionamento? Nossas cadeias são construídas com o objetivo de punir os marginais e de retirá-los das ruas, não com o intuito de recuperá-los para o convívio social. Preocupações de caráter humanitário com o destino dos condenados só ganharão força no dia em que os criminosos das famílias mais influentes forem parar nas mesmas celas que os filhos dos mais pobres (Varella, 2012, p. 193).

6

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no julgamento sobre o 'Sistema Carcerário: Estado de Coisas Inconstitucional e Violação de Direitos Fundamentais,' que o sistema penitenciário brasileiro viola de forma generalizada os direitos fundamentais dos presos. O STF observou que as condições nos presídios comprometem a dignidade, a saúde física e a integridade psíquica dos detentos. A Corte concluiu que as penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios estavam se convertendo em penas cruéis e desumanas, em desacordo com os padrões constitucionais e internacionais de direitos humanos (Aurélio, rel. 2015). Essas declarações refletem a gravidade da crise no sistema carcerário e a necessidade urgente de reformas profundas para garantir o respeito aos direitos humanos e melhorar as condições de encarceramento no Brasil.

Os cárceres brasileiros, além de não servirem à ressocialização dos presos, fomentariam o aumento da criminalidade, pois transformariam pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública estaria nas altas taxas de reincidência. E o reincidente passaria a cometer crimes ainda mais graves. Consignou que a situação seria assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social (Aurélio, rel. 2015).

O Professor Ronaldo Marinho também destaca que, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, 820.689 pessoas estão inseridas no sistema carcerário brasileiro. Destes, 67,4% são negros, um aumento de 3,4% em relação a

2020. Esses dados revelam a gravidade do encarceramento em massa no Brasil e a persistente desigualdade racial no sistema penal (Marinho, 2022). O número de vagas nos presídios brasileiros não acompanhou o crescimento da criminalidade, resultando em uma situação crítica de superlotação. Esta superlotação ocorre em grande parte devido à falta de ação efetiva e interesse por parte do Estado, que muitas vezes não vê retorno político significativo em investir na melhoria das condições prisionais.

De acordo com Marinho (2022), 'Nós temos uma política de encarceramento em que houve um aumento considerável nos últimos dez anos. Esse processo de encarceramento se deu em virtude de uma cultura de maior rigor penitenciário. Mas, ao mesmo tempo, houve um aumento da criminalidade durante esse período. Nós prendemos muito mal. E entendemos que há um aprisionamento muito forte da população mais pobre da sociedade, que é a população negra.' Marinho enfatiza que o crescimento do número de presos não tem sido acompanhado por uma redução proporcional na criminalidade e aponta para uma tendência preocupante de encarceramento desproporcional da população negra e mais pobre.

Embora haja uma percepção de que leis mais rígidas poderiam levar a uma diminuição na criminalidade e, portanto, reduzir o número de presos, essa abordagem não tem resolvido o problema da superlotação. Na realidade, é essencial que as políticas de encarceramento sejam revistas e que se promova uma abordagem mais justa e eficaz, que considere as causas sociais da criminalidade e busque soluções que respeitem os direitos humanos e promovam a ressocialização dos detentos.

4-DIREITO DOS PRESOS À LUZ DA LEP E A BUSCA DA RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL

De acordo com Lei de Execução Penal, em seu artigo 1º está previsto que: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (Lei Nº 7.210/1984).”

Portanto, pode-se dizer que o mesmo traz a falsa percepção de que são proporcionadas realmente condições harmônicas para a integração social do condenado, ao qual se trata de uma realidade muito distante do Brasil.

Nos artigos 41 e incisos a Lei de Execução Penal prevê todos os direitos direcionados aos condenados:

III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (Lei Nº 7.210/1984).

Ao tocante do direito dos presos e a busca da ressocialização, defende Foucault: “É preciso rever de ponta a ponta a maneira como se pune [...]. Serão precisos anos e muitas comoções para determinar o que se deve punir e como, se punir tem um sentido e se punir é possível” (FOUCAULT, 1994, p. 06).

Para Oliveira (1990, p. 16): O aspecto humano, a finalidade educativa, da pena, buscando recuperar o condenado para uma inserção reintegradora do mesmo meio social, procurando não só a defesa a sociedade como colocar um elemento produtivo e reeducado no convívio com seus semelhantes.

Logo, entende-se que a idéia relatada por Oliveira seria de que a finalidade da pena é ser educativa, buscando a sua recuperação para que após certo período a sua inserção novamente na sociedade aconteceria de forma produtiva e reeduca. Infelizmente nos tempos atuais a população carcerária do Brasil não vem abarcando os requisitos expostos como princípios norteadores dessa maneira, para que a finalidade da ressocialização consiga ser alcançada.

Para Murilo Andrade (2020, p. 1), secretário estadual de administração penitenciária no TJMA diz que: “Onde o Estado não está presente, efetivamente, abrem-se brechas para a corrupção, maus tratos e tortura”. Ele aponta também cinco “pilares” para o combate à tortura intramuros: “normatização técnica; readequação logística-estrutural; capacitação e valorização de servidores; fortalecimento das corregedorias e ouvidorias e articulação com o Sistema de Justiça.” (Andrade, 2020, p. 1).

A LEP, em seu Art.10, dispõe que: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade (Lei Nº 7.210/1984). Para Marcão (2005, p. 126):

A melhor interpretação que se deve dar à lei é que mais favoreça a sociedade e o preso, e por aqui não é possível negar que a dedicação rotineira deste

aprimoramento de sua cultura por meio do estudo contribui decisivamente para os destinos da execução, influenciando de forma positiva em sua readaptação ao convívio social. Aliás, não rara as vezes o estudo acarretará melhores e mais sensíveis efeitos no presente e no futuro do preso, vale dizer durante o período de encarceramento e quando da reinserção social, do que o trabalho propriamente dito, e a alegada taxatividade da lei não pode constituir óbices a tais objetivos, notadamente diante da possibilidade de interpretação extensiva que se pode emprestar ao disposto no art.126 LEP. Tanto quanto possível, em razão dos seus inegáveis benefícios, o aprimoramento cultural por meio do estudo deve ser um objetivo a ser alcançado na execução penal, e um grande estímulo na busca de tal ideal é a possibilidade de remir a pena privativa de liberdade pelo estudo (Marcão, 2005, p.126).

Para Nogueira (1996, p. 20): “O crime não retira do homem a sua dignidade, mas também não deve o regime carcerário propiciar-lhe mais benefícios do que aquele que desfruta quando em liberdade” O Estado, que detém o poder, fica incumbido de punir e reprimir os crimes cometidos, quando não feito de forma correta, dando os meios necessários para que a ressocialização aconteça acaba ocorrendo o efeito reverso. Onde, o apenado fica cada vez mais distante da sociedade em uma tentativa de voltar a ressocialização.

Porém, o apenado também deverá se esforçar, sendo assim, como narrado pelo autor Marcão, um dos meios de se conseguir ter bons frutos de volta á ressocialização, será aprimorar seus conhecimentos e culturas por meio do estudo, que também irá ajudar a abrir as portas para empregos, podendo o apenado ser inserido novamente no mercado de trabalho e tendo como finalidade o sentimento de dignidade, honra e humanidade para o apenado.

5-CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo trazer expressamente o que fora intitulado, qual seja, o direito dos presos, o descaso, a busca pela ressocialização e as normas regentes. Sendo nele abordado a Lei de Execução Penal, a Constituição Federal de 88, as Regras de Mandela e os autores que versaram sobre os assuntos mais importantes do mesmo assunto tratado.

Ao se tratar da Lei de Execução Penal e das Regras de Mandela, ambas possuem um vasto rol de direitos e deveres dos apenados. A LEP, em suas finalidades, apesar de ser uma lei já estruturada desde 11 de Julho de 1984, até hoje não se possui um Estado e uma sociedade que contenha estruturas que se harmonizem com a sua aplicabilidade.

Relacionando às penitenciárias, foram citados os meios desumanos que se encontram as celas, sendo elas superlotadas, em locais insalubres, expostos a muitas

doenças. Tendo como um parâmetro, que as superlotações não trazem bons resultados a ressocialização dentro da cela. Motivo pelo qual se tornam em sua grande maioria uma escola do crime, sendo um saldo negativo a ressocialização esperada.

Ao que versa a ausência de leis mais severas e medidas que sejam eficazes para toda essa reestruturação para as melhorias nas penitenciárias, está relacionado a uma falha na estruturação do Estado, que gera uma falta na perpetuação e um agravamento da situação do preso e ex-penitenciários.

Os apenados por sua vez, depois de cumpridas suas obrigações penais possuem o direito de serem reinseridos na sociedade. A sua ressocialização deve ser digna, humana e sem descaso, pois perante a lei, são iguais a qualquer outro indivíduo comum que nunca cometeu crime. São pessoas com direitos e deveres, que em sua maioria erraram no passado e estão em busca do seu melhor.

A sociedade como um todo possui certo medo, visto até como um preconceito com os ex-penitenciários. Sendo ele, o maior fato gerador do descaso e falta de humanidade, de maneira até mesmo inconsciente, com olhares maldosos, repulsas e atos que possam vir a constranger o mesmo, negando assim o direito de se terem uma vida retomada após o cumprimento da pena.

Por fim, a busca pela ressocialização, está relacionada à sociedade como um todo. Tendo em vista que os ex-penitenciários precisam e devem ser reinseridos no mercado de trabalho, com apoio da educação, apoio na cultura e retomem suas vidas com a dignidade humana, que é um dos fundamentos da Constituição de 88, expressa no artigo 1º, inciso III, onde a mesma reconhece o valor de cada indivíduo estabelecendo que todos possuam e sejam tratadas com igualdade, respeito e liberdade.

6-REFERÊNCIAS

AMARAL, J. J. F. **Como fazer uma pesquisa bibliográfica**. Fortaleza, CE: Universidade Federal do Ceará, 2007. Disponível em: Acesso em: 01 de setembro de 2023.

BARBOSA, Helena. **Regras de Mandela: olhar humano sobre a pena e o tratamento aos presos**. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/433795>. Acesso em: 30 outubro de 2023.

BRASIL. Lei nº 7.210, 11 de Julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 julho de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm . Acesso em: 01 de novembro de 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Departamento de**

Ações Programáticas Estratégicas. Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – 2. ed. – Brasília : Editora do Ministério da Saúde, 2005.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça Regras de Mandela: **regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos/ Conselho Nacional de Justiça**; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016

CAVALCANTE, Marcio André Lopes. Entenda a decisão do STF sobre o sistema carcerário brasileiro e o Estado de Coisas Inconstitucional. Dizer o direito, 28 set 2015. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/09/entenda-decisao-do-stf-sobre-o-sistema.html>>. Acesso em: 12 out. 2016.

EDUARDO, Vinicius. **História do Sistema Prisional.** Disponível em: <https://pordentrodasgrades.blogspot.com/2012/05/historia-do-sistema-prisional.html>. Acesso em: 06 de maio de 2023.

FERREIRA, Paula Guimarães. **A estrutura do sistema prisional brasileiro frente aos objetivos da teoria da pena.** Âmbito Jurídico, Rio Grande, ano 2015, n. 103, ago. 2012. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12093. Acesso em: 17 de junho 2023.

FOUCAULT, M. **Ditos & Escritos: VIII Segurança, Penalidade e Prisão.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal.** ed.13, São Paulo: Saraiva, 2015.
12

MARINHO, Ronaldo. **O encarceramento em massa tem cor?.** Disponível em: <https://portal.unit.br/blog/noticias/o-encarceramento-em-massa-tem-cor/> Acesso em: 27 de maio de 2023.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal.** Ed.3. São Paulo: Saraiva, 1996.

NUCCI, de Souza Guilherme. **Manual de processo penal e execução penal** – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, João Bosco. **A execução penal: uma realidade jurídica social e humana.** São Paulo: Atlas, 1990.

Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015. (ADPF-347). Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm#:~:text=O%20Plen%C3%A1rio%20concluiu%20o%20julgamento,relativamente%20ao%20sistema%20penitenci%C3%A1rio%20brasileiro>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

VARELLA, *Drauzio*. **Carcereiros.** 1. Ed. - São Paulo: Companhia das Letras, 2012.